

SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E CELERIDADE NA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL DE RESTITUIÇÃO: Lições do Caso Córdoba Para O Brasil.

INTERNATIONAL CHILD ABDUCTION AND PROMPTNESS IN INTERNATIONAL LEGAL COOPERATION FOR RESTITUTION: LESSONS FROM THE CÓRDOBA CASE FOR BRAZIL

André de Carvalho Ramos¹
USP

Denise Neves Abade²
IDP

RESUMO

Este artigo analisa o Caso Córdoba vs. Paraguai, o primeiro julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) sobre subtração internacional de crianças. O objetivo principal é examinar como a demora no trâmite do processo de restituição impactou os direitos do pai e da criança, à luz do devido processo legal célere exigido na cooperação jurídica internacional estabelecida conforme a Convenção da Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (1980). O método adotado consiste em um estudo de caso comparativo, analisando o referido precedente da Corte IDH em conjunto com a normatividade internacional e uma decisão recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) do Brasil, proferida em 2024, para ilustrar a aplicação prática dessas normas. O artigo demonstra que a falta de celeridade processual no Caso Córdoba gerou graves violações ao direito à convivência familiar e ao cumprimento de decisões judiciais, prejudicando o vínculo entre pai e filho. Como resultado, a Corte IDH reconheceu essas violações e determinou reparações econômicas, mas não ordenou a restituição imediata da criança, levando em consideração o desejo expresso pelo jovem. No contexto brasileiro, houve avanço com a edição da Resolução n. 449 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mas uma decisão recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mostrou a resistência judicial em cumprir o dever de celeridade na cooperação jurídica internacional de restituição de crianças no Brasil. A pesquisa conclui que a aplicação eficaz da Convenção de Haia exige um procedimento judicial ágil e cooperação internacional eficiente para evitar danos à família e desestimar a abdução e alienação parental.

Palavras-chave: Cooperação jurídica internacional; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Duração razoável do processo; Restituição de crianças; Sequestro internacional de crianças.

ABSTRACT

This article analyzes the Córdoba vs. Paraguay case, the first to be judged by the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) concerning international child abduction. The primary objective is to examine how the delay in the restitution process impacted the rights of both the father and the child, in light of the prompt due process required in international legal cooperation, as stipulated by the Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction (1980). The method adopted is a critical analysis of the IACHR's jurisprudence, compared with international legal standards and a recent decision from the Brazilian Superior Court of Justice (STJ) issued in 2024. The study demonstrates that the lack of procedural speed in the Córdoba case resulted in serious violations of the right to family life and the enforcement of judicial decisions, damaging the bond between father and child. As a result, the IACHR recognized these violations and ordered financial reparations but did not mandate the immediate restitution of the child, taking into account the expressed wishes of the youth. In the Brazilian context, there has been progress with the enactment of CNJ Resolution No. 449, but a recent STJ decision revealed judicial resistance to fulfilling the duty of promptness in international legal cooperation for the restitution of children in Brazil. The research concludes that the effective application of the Hague Convention requires a swift judicial process and efficient international cooperation to prevent harm to families and to deter abduction and parental alienation.

Keywords: Child restitution; Inter-American Court of Human Rights; International child abduction; International legal cooperation Reasonable duration of proceedings.

¹ Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (Largo São Francisco). Professor Titular de Mestrado e Doutorado da Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). É Livre- -Docente e Doutor em Direito Internacional pela USP.

² Doutora em Direito Constitucional e Processual pela Universidad de Valladolid, Mestre em Direito Processual Penal pela Universidade de São Paulo, onde se graduou. Professora na Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professora do PPGD do IDP (Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa). Coordenadora do Grupo de Trabalho "Equity and Criminal Justice" do Berkeley Center on Comparative Equality & Anti-Discrimination Law, da Faculdade de Direito da Universidade da Califórnia em Berkeley, EUA. Professora da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU) e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Procuradora Regional da República.



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este artigo visa analisar o Caso Córdoba vs. Paraguai, marcante por ser o primeiro julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) sobre a subtração internacional de crianças, uma questão de grande relevância tanto no Direito Internacional Privado quanto nos direitos humanos. O foco é comparar os padrões interamericanos estabelecidos no caso com a abordagem brasileira em face dos pedidos de cooperação internacional para a restituição de crianças. Busca-se responder à seguinte questão: a prática brasileira nos procedimentos de devolução de crianças abduzidas segue os parâmetros interamericanos delineados no Caso Córdoba?

O caso em questão envolve a remoção ilícita de uma criança do território argentino para o Paraguai por um dos genitores, sem o consentimento do outro, resultando em um prolongado processo de restituição internacional que levantou questões complexas de direitos humanos. Este processo suscita dúvidas sobre como assegurar um devido processo legal célere em acordos de cooperação jurídica internacional para a restituição de crianças, conforme estipulado pela Convenção da Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (1980). Esta convenção visa, entre outros objetivos, desencorajar a abdução e alienação parental, estabelecendo procedimentos rápidos e eficazes para a localização e restituição da criança ao seu local de residência habitual.

Para contextualizar o cenário jurídico do caso, este artigo é estruturado em cinco partes. Na primeira, abordamos os aspectos gerais da subtração internacional de crianças no âmbito do Direito Internacional Privado e dos direitos humanos, com foco nas convenções internacionais que regulam a matéria, como a Convenção de Haia de 1980 e a Convenção Interamericana de 1989. Analisamos as definições, implicações e mecanismos legais relacionados ao sequestro parental e à proteção dos direitos das crianças, explorando a interação entre o Direito Internacional Privado e os direitos humanos.

Na segunda parte, discutimos a atuação da Comissão e da Corte Interamericanas de Direitos Humanos em casos de subtração internacional de crianças. Examinaremos como o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos pode intervir em disputas de subtração internacional e quais salvaguardas são previstas para proteger o interesse superior da criança, com ênfase nos precedentes regionais e globais.



Na terceira parte, concentramo-nos especificamente no Caso Córdoba vs. Paraguai, analisando os fatos do caso, as dificuldades encontradas para executar as decisões de restituição e as implicações jurídicas da demora no processo. Este capítulo examina o impacto da falta de celeridade na proteção dos direitos do pai e da criança e como isso influenciou diretamente as decisões da Corte IDH.

A quarta parte investiga as reparações determinadas pela Corte Interamericana, discutindo a ausência de uma ordem de restituição imediata e as medidas compensatórias concedidas a Arnaldo Javier Córdoba. Discutimos também o papel do tempo na deterioração do vínculo familiar e o impacto econômico e emocional que a demora processual causou às partes envolvidas.

Por fim, na quinta e última parte, realizamos uma análise comparativa do impacto do Caso Córdoba no contexto jurídico brasileiro, destacando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em um caso similar e a edição a Resolução nº 449/2022 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta a tramitação de ações de restituição internacional de crianças no Brasil.

Este artigo emprega uma metodologia analítica e comparativa, fundamentada na revisão da literatura jurídica e na análise de precedentes relevantes, incluindo o Caso Córdoba vs. Paraguai (estudo de caso) e decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O estudo também se vale do diálogo entre normas internacionais, como a Convenção de Haia de 1980, e as normas internacionais de direitos humanos, para identificar os desafios e avanços na cooperação jurídica internacional de restituição de crianças no Brasil.

2. ASPECTOS GERAIS: A SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

A proteção dos direitos da criança foi consagrada, no âmbito global, pela edição da Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da criança, atualmente ratificada por 196 partes³, que contém vários dispositivos específicos objetivando a proteção da vida e do desenvolvimento da criança, entre os quais se destaca o artigo 3º, que enuncia a busca do seu melhor interesse; o artigo 7º, que versa sobre o direito da criança ser cuidada pelos

³ Elaborada em 1989. Ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, foi incorporada internamente pelo Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. De acordo com o estágio de ratificação em 19 de junho de 2024. Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-11&chapter=4&clang=en. Acesso em: 30/05/2024.



pais; os artigos 9º, 10 e 11, sobre o direito ao contato direto com os pais, que garante o direito à reunião familiar em outros estados e impede a separação entre eles, coibindo a transferência ilegal de crianças e a sua retenção ilícita no exterior; e o artigo 35, que determina aos estados a adoção de medidas para barrar o sequestro, a venda e o tráfico de crianças.

A subtração internacional ilícita de crianças⁴ consiste na ação de retirada de uma criança do território do Estado de sua residência permanente (i) por parte de abductor envolvido em disputa familiar em geral entre genitores (ii) em descumprimento dos termos de guarda e visitação. Assim, não se trata de tráfico de seres humanos ou outra modalidade criminosa, pois se exige que a subtração ocorra no contexto de ofensa aos termos de guarda ou visitação. É uma grave violação aos direitos da criança, pois acarreta a alienação parental e perda do convívio com o genitor não abductor (*left behind parent*).

Nesse quadro, a subtração internacional por um dos genitores representa violação ao *direito de convivência familiar e à liberdade de locomoção*⁵, sofrendo as crianças com a súbita retirada do seu ambiente familiar e social para outro Estado, cultura e idioma.

Determinadas convenções internacionais foram elaboradas para implementar especificamente os direitos das crianças em casos transnacionais complexos como o da sua retenção internacional ilícita. A que mais obteve apoio dos Estados foi a Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças, editada em 1980⁶. A Convenção da Haia enquadra-se na categoria de convenção social sobre proteção de direitos, já que, além de regular a cooperação jurídica internacional na matéria, também protege diretamente os direitos humanos dos sujeitos envolvidos no fato transnacional⁷.

A Convenção da Haia de 1980 não é um tratado meramente procedimental sobre escolha de jurisdição em matéria de sequestro internacional de crianças. Ao contrário, a ampla ratificação da Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da criança e o

⁴ Também denominada de sequestro internacional ou, ainda, retenção internacional ilícita. Como esclarece Toninello, “Dessa forma, há que se compreender que a Convenção, mesmo usando o termo sequestro, pretende regular a transferência ou retenção irregular de crianças”. TONINELLO, F. A Aplicação dos Direitos Fundamentais nos Casos de Sequestro Internacional de Menores. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 1-30, jan./jun. 2007, em especial p.20. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1>. Acesso em: 16 out. 2024.

⁵ CAVALLIERI, Leila Arruda. O direito internacional e a criança: adoção transnacional e nacionalidade do adotando. Belo Horizonte: Arraes, 2017, p. 83 e s.

⁶ Elaborada em 1980 pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. Ratificada pelo Brasil em 19 de outubro de 1999 e incorporada internamente pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.

⁷ CARVALHO RAMOS, André de. *Curso de Direito Internacional Privado*. 3ª ed, São Paulo: Saraiva, 2023, p. 94.



reconhecimento da supremacia do interesse da criança enquanto sujeito fortalecem a visão da Convenção da Haia como tratado que não ignora aspectos de direito material relativos ao bem-estar da criança, apresentando objetivos e efeitos tangíveis sobre os direitos dos envolvidos⁸.

Buscando solução eficaz para problema transfronteiriço, a Convenção da Haia combina a cooperação internacional de autoridades e um procedimento rápido para a localização e restituição da criança, com o menor risco possível. Conforme aponta Pérez-Vera, relatora da Comissão Especial encarregada de redigir o texto do tratado, o seu objeto é combater a prática de retirada da criança do meio social e familiar em que vivia com o propósito de forjar novos vínculos capazes de alterar a lei aplicável ao fato transnacional para o abductor obter o reconhecimento de seu direito de guarda no Estado para o qual a criança foi levada, alterando o foro competente para discussão sobre o mérito do direito de guarda⁹. Assim, o artigo 1º da Convenção sintetiza os seus objetivos, quais sejam, impedir que os atos do abductor sobre a guarda da criança tenham consequências jurídicas permanentes e restaurar o *status quo ante*, com o seu retorno imediato ao local da sua residência habitual.

A Convenção estabelece, nos artigos 8º a 20, procedimento expedito e de urgência para a restituição da criança transferida ou retida ilegalmente, excepcionado apenas pelas previsões constantes nos artigos 13 e 20. As exceções ao retorno da criança abduzida são relacionadas (i) à integração da criança ao novo meio, caso haja decorrido o prazo de mais de um ano entre a data do conhecimento do local onde a criança abduzida se encontra e início do processo perante as autoridades do Estado em que a criança se encontra; (ii) ao não exercício do direito de guarda à época da retenção da criança; (iii) consentimento da transferência ou retenção pelo genitor abandonado; (iv) exposição da criança a perigos de ordem física ou psíquica ou a situação intolerável no retorno ao seu Estado de residência habitual; (v) recusa da criança com suficiente grau de maturidade para se opor ao retorno

⁸ Corte Europeia de Direitos Humanos, caso *X v. Letônia* (Application nº 27853/09), julgamento de 26 de novembro de 2013.

⁹ Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. "Pérez-Vera Report. Explanatory Report on the 1980 Hague Child Abduction Convention", 1982. Disponível em: <https://www.hcch.net/en/publications-and-studies/details4/?pid=2779>. Acesso em: 30/05/2024. Sobre a elaboração da Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças ver, também, DYER, Adair. *International Child Abduction by Parents in Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye*, vol. 168, 1980, pp. 231-267.



e (vi) constatação de violação de “princípios fundamentais do Estado requerido com relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais” (art.20 da Convenção)¹⁰.

Os artigos 6º a 10 estabelecem as autoridades centrais dos Estados e as condições de procedimento para o retorno da criança, com adoção de medidas administrativas e judiciais necessárias para a sua localização, proteção e retorno. Bucher sustenta que o papel das autoridades centrais na cooperação ativa e passiva em matéria de sequestro internacional de crianças colabora para criar confiança mútua no exercício das suas tarefas¹¹.

Os dispositivos direcionados à organização dos direitos de guarda e visita evidenciam o caráter preventivo da Convenção para desestimular o sequestro parental¹². A Convenção da Haia é aplicável quando direitos de guarda ou visita são violados, independentemente da existência de um acordo prévio de guarda entre os genitores. Já o procedimento específico de retorno é acionado somente quando existe violação ao direito de guarda (total ou compartilhada)¹³, excluindo os casos em que o genitor não possui nenhum direito de guarda, possui apenas direitos de visita ou quando a transferência ou retenção ocorreram com o seu consentimento.

Em âmbito regional, a Convenção Interamericana sobre a restituição internacional de menores, de 1989, complementa a Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças, possuindo como traço distintivo o critério alternativo de competência internacional para a apreciação do pedido de restituição (residência habitual no momento do sequestro, localização da criança e local de ocorrência do fato que motivou a reclamação)¹⁴. No âmbito do Mercosul, está em vigor, ainda, o Protocolo de Las Leñas sobre cooperação e assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhistas e administrativa, de 1992, que pode aplicar-se ao reconhecimento e execução de sentenças, por via de carta rogatória, em casos de restituição de menores.

¹⁰ CARVALHO RAMOS, André de. *Curso de direito internacional privado*. 3ª Ed., São Paulo: Saraivajur, 2023, p. 477

¹¹ BUCHER, Andreas. La famille en droit international privé in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye*, vol. 283, 2000, pp. 9-186, em especial p. 140 e seguintes.

¹² Corte Europeia de Direitos Humanos, caso *Maumousseau e Washington v. França* (Application nº 39388/05), julgamento 6 de dezembro de 2007.

¹³ No caso *Monory v. Romênia e Hungria*, a Corte EDH entendeu que a interpretação do artigo 3º abarca a guarda compartilhada de genitores divorciados. Corte Europeia de Direitos Humanos, caso *Monory v. Romênia e Hungria* (Application nº 71099/01), julgamento de 5 de abril de 2005.

¹⁴ POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. As famílias nas relações privadas transnacionais: aportes metodológicos do direito internacional privado in CUNHA PEREIRA, Rodrigo da (org.). *Tratado de Direito das Famílias*. 2ª Ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016, pp. 883-936, em especial p. 922.



Os regimes de proteção da criança estabelecidos pelas Convenções complementam-se em nível global e regional. As várias convenções internacionais que disciplinam diferentes aspectos do sequestro internacional de crianças possuem ampla aceitação internacional e extensão geográfica. Ademais, tratados bilaterais são alternativas para operacionalizar o retorno das crianças nos casos em que um dos estados não é parte de nenhuma das citadas Convenções¹⁵.

No âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, a Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças, com 103 estados-membros (em junho de 2024)¹⁶, é o segundo instrumento desta organização com maior número de ratificações¹⁷⁻¹⁸. Em âmbito regional, a Convenção Interamericana sobre a restituição internacional de menores atualmente conta com 14 Estados-membros¹⁹⁻²⁰.

Essas convenções representam instrumentos internacionais de vasta adesão internacional, por estados de diversos sistemas jurídicos, proporcionando um laboratório prático sobre a articulação coerente e consistente dos diversos direitos incidentes em face de um fato transnacional no direito internacional privado da heterogeneidade agravada.

Ressalte-se que a terminologia abstrata e a ausência de regras procedimentais para conduta judicial nos procedimentos de retorno previstos nas convenções, bem como a inexistência de um sistema de solução de controvérsias entre os estados possibilitam aplicações nacionalistas e divergentes. É inegável o risco das legislações e juízes locais darem interpretações diferentes às convenções, desconsiderando o peso a ser dado aos

¹⁵ Cita-se, a título exemplificativo, os tratados entre: Argélia e França; Austrália e Egito; Austrália e Líbano; Canadá e Egito; Canadá e Líbano; Egito e França; Egito e Suécia; Egito e Estados Unidos; França e Líbano; Líbano e Suíça. Disponível em: <https://www.incdat.com/en/legal-instruments>. Acesso em: 30/05/2024.

¹⁶ Dados sobre o estágio das ratificações disponíveis em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/status-table/?cid=24>. Acesso em: 30/05/2024.

¹⁷ A Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças fica atrás, apenas, da Convenção relativa à supressão da exigência da legalização dos atos públicos estrangeiros de 1961, ratificada por 125 Estados. Ainda, a Convenção relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional, de 1993 também foi ratificada por 98 Estados. Dados sobre o estágio das ratificações disponíveis, respectivamente em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/status-table/?cid=69>; <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/status-table/?cid=41>. Acesso em: 30/05/2024.

¹⁸ A Convenção da Haia alcançou ampla extensão geográfica, incluindo: quarenta e seis Estados europeus; vinte e cinco Estados americanos; treze Estados asiáticos; onze Estados africanos; e três Estados da Oceania. Em termos de índice de desenvolvimento humano, a Convenção foi ratificada por Estados de diferentes índices, sendo 80,61% das ratificações de Estados com índices elevados ou muito elevados, 14,28% de Estados com índices médios e 5,10% de Estados com índices baixos.

¹⁹ Dados sobre o estágio das ratificações disponíveis em: <http://www.oas.org/juridico/english/sigs/b-53.html>. Acesso em: 30/05/2024.

²⁰ As ratificações da Convenção Interamericana representam 40% do total de Estados Membros da Organização dos Estados Americanos e, em termos de população, os Estados que aderiram a essa Convenção somam aproximadamente 540 milhões de pessoas.



precedentes internacionais e decidindo discricionariamente, de forma unilateral e favorável aos interesses nacionais.

Como cada sistema jurídico apresenta soluções jurídicas diferentes, é necessário contornar barreiras linguísticas, culturais, sociais e territoriais que variam ao sabor de aspirações políticas, sob pena de recair em chauvinismo nas decisões sobre o retorno ou não das crianças abduzidas²¹.

O tema exige, portanto, uma articulação da diversidade, de modo que, além do comprometimento dos tribunais locais no uso de referências cruzadas e no desenvolvimento de uma jurisprudência global²², contribuem os tribunais internacionais competentes para julgar a interpretação e aplicação de casos de sequestro internacional de crianças, examinando a interpretação das convenções multilaterais e regionais sobre o tema.

Nesse panorama, o conflito entre o direito da criança, dos genitores e a efetiva implementação do direito à vida familiar nas relações privadas demanda atuação positiva dos estados, a qual fica sob o escrutínio dos sistemas regionais de proteção de direitos humanos ou mesmo de órgãos judiciais de organizações de integração (como é o caso do Tribunal de Justiça da União Europeia), que podem, com fundamento em convenções sobre sequestro internacional de crianças, responsabilizar os estados pela sua interferência ou omissão indevidas nas relações privadas.

Veremos, a seguir, o papel da Comissão e da Corte Interamericanas de Direitos Humanos (Comissão IDH e Corte IDH, respectivamente).

²¹ SILBERMAN, Linda. Interpreting the hague abduction convention: in search of a global jurisprudence *in University of California Davis School of Law Review*, vol. 38, 2005, pp. 1049-1086, em especial p. 1057 e seguintes.

²² Para uma análise crítica sobre a interpretação dos tribunais locais em casos de sequestro internacional de crianças, ver MARTINS, Natalia Camba. *Subtração internacional de crianças: as exceções à obrigação de retorno previstas na Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças: interpretação judicial da adaptação da criança*. Curitiba: CRV, 2013, em especial p. 115 e seguintes.



3. A ATUAÇÃO DA COMISSÃO E DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS: O DIÁLOGO DAS FONTES

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) possui jurisprudência sobre a proteção dos direitos das crianças desde o paradigmático caso *Niños de la Calle*²³. Contudo, até 2023, não havia ainda um precedente daquela Corte sobre sequestro internacional de crianças.

Como o sequestro internacional de crianças afeta direitos dos envolvidos neste fato transnacional, é possível que o sistema interamericano de direitos humanos analise potenciais violações à Convenção Americana de direitos humanos em alguns casos de sequestro internacional de crianças.

Porém, mesmo antes do “Caso Córdoba” – analisado no presente artigo – havia ao menos dois casos analisados pela Comissão Interamericana de direitos humanos sobre a temática.

No caso *X e Z v. Argentina*²⁴, a Comissão Interamericana de direitos humanos examinou aspectos procedimentais da legalidade do cumprimento imediato de uma decisão de retorno em face dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana. A Comissão reafirmou o entendimento de que as autoridades do Estado de retenção da criança não podem emitir decisões sobre o mérito do direito de guarda, mas somente analisar o preenchimento dos requisitos para o retorno, nos termos da Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças. Para a Comissão, a Convenção da Haia resulta de um esforço interdisciplinar que harmoniza e unifica o direito privado e influencia as leis locais de assistência judiciária e acesso à justiça, não cabendo à Comissão examinar a interpretação da Convenção da Haia dada pelo Estado, mas, sim, se as autoridades judiciais nacionais, ao fazê-lo, agiram em conformidade com a Convenção Americana.

Ademais, a Comissão, na linha da interpretação da Corte Europeia de Direitos Humanos (Corte EDH), afirmou que a Convenção da Haia visa evitar que o sequestro internacional de crianças do Estado de sua de residência habitual por um genitor seja

²³ Corte Interamericana de Derechos Humanos, caso *Niños de la Calle* (Villagrán Morales y otros) v. Guatemala, julgamento de 19 de novembro de 1999.

²⁴ Comissão Interamericana de Direitos Humanos, caso *X e Z v. Argentina*, Report n. 71/00, julgamento de 3 de outubro de 2000.



legalizado em outro Estado, garantindo, para isso, o retorno imediato do menor. Nessa linha, a Comissão entendeu, no caso *X e Z v. Argentina*, que decisão que autoriza o retorno na pendência da análise de recurso extraordinário é compatível com o procedimento previsto na Convenção da Haia e não ofende os direitos das partes ao devido processo legal, especialmente quando o processo contou com entrevistas com os genitores e a criança, participação de psicólogos e assistentes sociais e foi realizado de maneira imparcial e rápida²⁵.

Na análise da admissibilidade do caso *Alejandro Daniel Esteve e Filhos v. Brasil*²⁶, a Comissão entendeu que se aplica a exceção ao esgotamento dos recursos internos prevista no artigo 46.2 da Convenção Americana ao juízo de restituição internacional, na medida em que a demora injustificada no procedimento de restituição (no caso pendente após nove anos) pode caracterizar violação aos direitos e garantias judiciais previstos nos artigos 8.1, 17, 19, 24 e 25 da Convenção Americana. A Comissão fez expressa menção à jurisprudência da Corte EDH na interpretação do artigo 8º da Convenção Europeia de direitos humanos à luz da Convenção sobre os direitos da criança e da Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças para afirmar que os procedimentos de restituição devem ser expeditos e diligentes.

Esses casos pioneiros mostram a desejável integração entre os diplomas normativos envolvendo a proteção integral da criança no sequestro internacional de crianças.

A Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças foi citada expressamente como vetor de interpretação das garantias processuais e do devido processo legal previstos expressamente respectivamente no artigo 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Trata-se de um diálogo de complementariedade das fontes, o qual consiste no uso suplementar de regras previstas em leis ou outros tratados, suprimindo eventuais lacunas e tendo como finalidade o cumprimento de determinado valor, no caso a proteção integral da criança abduzida.

Tal diálogo das fontes foi visto também no primeiro caso envolvendo o sequestro internacional de crianças perante a Corte IDH, que analisou a abdução realizada na

²⁵ Comissão Interamericana de Direitos Humanos, caso *X e Z v. Argentina*, Report n. 71/00, julgamento de 3 de outubro de 2000.

²⁶ Comissão Interamericana de Direitos Humanos, caso *Alejandro Daniel Esteve e Filhos v. Brasil*, Report nº 173/11, julgamento de admissibilidade 02 de novembro de 2011..



Argentina pela genitora em janeiro de 2006, que levou a criança, com menos de dois anos, para o Paraguai.

4. O CASO CÓRDOBA VS. PARAGUAI: A DEMORA NA EXECUÇÃO DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

4.1 OS FATOS DO CASO: A ABDUÇÃO E A LOCALIZAÇÃO DA CRIANÇA NO PARAGUAI

Arnaldo Javier Córdoba, argentino, e M., paraguaia, estabeleceram domicílio conjugal na Argentina. Em 26 de fevereiro de 2004, nasceu D., filho do casal. Em 21 de janeiro de 2006, M. levou o filho de Buenos Aires, Argentina, para Atyrá, Paraguai, sem o consentimento do pai. Córdoba, então, solicitou a restituição internacional de D. com base na Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores. A solicitação foi formalmente apresentada às autoridades paraguaias já em fevereiro de 2006. M. se opôs à restituição, alegando ter sofrido violência doméstica e que o retorno poderia expor o filho a perigo físico ou psicológico, mas essa oposição foi rejeitada em junho de 2006. Em consequência, a audiência de restituição foi marcada para 6 de julho de 2006, mas a mãe não compareceu, o que levou a ordens de busca em seu domicílio. A execução dessas ordens, incluindo o pedido de invasão de domicílio solicitado por Córdoba, não encontrou sucesso, já que M. e D. não foram localizadas. Entre 2006 e 2009, novas diligências foram realizadas, inclusive com uma ordem de captura internacional (difusão vermelha da Interpol) para M., mas sem resultados.

Em 2015, a INTERPOL finalmente localizou M. e D. no Paraguai (após recompensa oferecida pelo Estado argentino), e o garoto expressou o desejo de continuar com sua mãe, afirmando não conhecer o pai (9 anos depois da abdução). Em 2017, o Tribunal de Primeira Instância de Caacupé (Paraguai) decidiu que D. permaneceria em Atyrá, considerando que, após mais de 11 anos da abdução internacional, novos direitos foram estabelecidos, já que o vínculo com o pai não havia se consolidado. Após a localização da criança, sua mãe foi presa e a tia materna foi designada como guardiã, não havendo a pronta devolução ao pai. Descobriu-se que o garoto utilizava seu nome verdadeiro e havia cursado escola pública e tido acesso ao sistema público de saúde (contava até com carteira de vacinação), não tendo vivido na clandestinidade ou em constante movimento. Ou seja, não havia nenhuma



dificuldade anormal para sua localização, que poderia ter sido feita pela mera pesquisa nos registros públicos educacionais ou sanitários.

Entre 2015 e 2018, ocorreram poucas visitas entre D. e Córdoba, algumas na presença da avó paterna. Em 2019, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos concedeu medida cautelar solicitadas por Córdoba, que alegava o enfraquecimento do vínculo com o filho. A Comissão determinou que o Estado paraguaio adotasse medidas para permitir que D. mantivesse laços com ambos os pais, de acordo com seu interesse superior. No entanto, as tentativas de reaproximação não avançaram, e em janeiro de 2022, a Corte Interamericana de Direitos Humanos recebeu a ação encaminhada pela Comissão.

4.2 A DELONGA DA COMISSÃO IDH E SEU IMPACTO NA AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA

A demora da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no processamento do caso Córdoba teve um impacto significativo sobre o direito de D. ao convívio com o pai. Durante esse longo período, o menino cresceu sem contato significativo com Córdoba e, ao ser encontrado, afirmou categoricamente que não se sentia vítima e não desejava que o pai continuasse a incomodá-los, a ele e a sua mãe. Essa delonga impossibilitou que a Corte Interamericana analisasse a violação dos direitos da criança com relação à sua convivência com o pai, já que o próprio D. rejeitou a ideia de ser uma vítima no caso.

Outro ponto crucial foi que o caso chegou à Corte quando D. estava prestes a completar 18 anos, idade que impede a aplicação de tratados internacionais de restituição, uma vez que esses acordos só se aplicam até os 16 anos. Essa situação foi considerada resultado da demora no trâmite do caso, o que afetou diretamente a possibilidade de a Corte determinar as violações dos direitos de D. e ordenar reparações adequadas. O fato de D. não se ver como vítima eliminou a possibilidade de a Corte tratar a alegada violação do artigo 19 da Convenção Americana sobre os Direitos da Criança.

Além disso, a Corte manifestou preocupação pelo fato de D. não ter sido ouvido em momentos críticos do processo internacional, como na declaração de admissibilidade do caso em 2017 e na concessão de medidas cautelares em 2019. Embora tivesse 13 e 15 anos respectivamente nesses momentos, idade em que já tinha maior autonomia para formar um juízo próprio, seu direito de expressar opinião sobre os assuntos que o afetavam



foi negligenciado. Esse direito de participação progressiva está garantido no *corpus iuris* internacional de direitos da infância, mas foi desconsiderado ao longo do processo.

4.3 O OLHAR DA CORTE SOBRE A RESTITUIÇÃO DE CRIANÇAS: O DIÁLOGO ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO (COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL CÍVEL) E OS DIREITOS HUMANOS

A Corte IDH reconheceu que a restituição internacional de crianças é regulada por uma série de normas de direito internacional privado, tanto em nível universal quanto interamericano. Entre os principais instrumentos estão: (i) a Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980; (ii) a Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Crianças de 1989; (iii) a Convenção de Haia de 1996 sobre competência, lei aplicável, reconhecimento, execução e cooperação em matéria de responsabilidade parental e medidas de proteção de crianças; e ainda por normas de direitos humanos, como a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Esses instrumentos têm como objetivo garantir a pronta restituição de crianças que foram deslocadas internacionalmente em violação aos direitos de guarda ou de visita, sendo complementares e interligados do ponto de vista prático, processual e jurídico. Deve existir, então, a devida diligência dos Estados em cooperar para que haja, em tempo razoável, a efetiva devolução da criança abduzida. A cooperação jurídica internacional²⁷ nesse contexto concretiza o direito de acesso à justiça, o qual, por sua vez, assegura o direito à proteção integral da criança.

Como já exposto, no momento da propositura da ação perante a Corte IDH, D., o filho do casal, estava prestes a completar 18 anos, o que indicava que o longo processo de cooperação jurídica internacional havia impactado não apenas seu vínculo com o pai, mas também os direitos de Arnaldo Javier Córdoba. A Corte destacou que, embora o caso se concentrasse nas violações aos direitos de Córdoba, seria necessário considerar o padrão de diligência e celeridade excepcional aplicável em casos envolvendo crianças, dada a demora no cumprimento das decisões de restituição.

²⁷ Sobre a cooperação jurídica internacional, ver ABADE, Denise Neves. *Direitos Fundamentais na Cooperação Jurídica Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013.



A garantia de um devido processo legal cooperacional em prazo razoável, conforme o artigo 8.1 da Convenção Americana, foi um dos pilares centrais da análise da Corte. Para avaliar se o Estado paraguaio cumpriu essa obrigação, a Corte examinou quatro fatores: a complexidade do caso, a conduta processual de Córdoba, a atuação das autoridades judiciais e a situação jurídica das vítimas.

No caso Córdoba, foi provado que, em 25 de janeiro de 2006, poucos dias após a subtração ilícita de seu filho para o Paraguai, Córdoba iniciou um procedimento de cooperação jurídica internacional para fins de restituição de criança, acionando a Autoridade Central argentina. A Justiça paraguaia, após oito meses de procedimento em 2006, decidiu favoravelmente à restituição de D. para a Argentina, com uma ordem de retorno imediato. Contudo, apesar de a decisão de restituição ter sido tomada em um prazo razoável, ela nunca foi executada. A mãe de D. não compareceu à audiência de restituição marcada para 28 de setembro de 2006, e nem ela nem o menino foram localizados pelas autoridades durante os nove anos seguintes.

Esse longo período de inação levou a uma análise crítica da Corte IDH sobre a eficácia das medidas adotadas pelo Estado paraguaio para localizar a criança e executar a decisão judicial, no seio da cooperação jurídica internacional cível desencadeada. A Corte observou que, apesar de D. frequentar uma escola em Atyrá e estar vinculado ao sistema público de saúde, as autoridades não conseguiram localizá-lo, o que a Corte considerou inaceitável. A falha do Paraguai em adotar singelas medidas efetivas para garantir o cumprimento da sentença violou o artigo 25.2.c da Convenção Americana, que exige que o Estado garanta não apenas a decisão judicial, mas também sua execução eficaz. Em casos de restituição de crianças, a jurisprudência internacional, como a do Corte Europeia de Direitos Humanos, estabelece que a rapidez na execução do pedido cooperacional é fundamental, pois a demora pode causar danos irreversíveis no relacionamento entre o pai e a criança. No caso Córdoba, essa demora comprometeu gravemente o vínculo entre pai e filho.

A Corte também destacou que, em 2015, quando D. foi finalmente localizado, ele já tinha 11 anos e a guarda foi concedida a sua tia materna, com quem não tinha vínculo prévio. Apesar de existir uma ordem firme de restituição ao pai e transferência da criança para a Argentina, as autoridades paraguaias iniciaram um processo tardio de reaproximação entre D. e Córdoba, que se estendeu por quatro anos e fracassou. Durante



esse período, o vínculo emocional entre pai e filho foi severamente prejudicado, a ponto de D., ao se manifestar perante a Corte IDH, afirmar que não se sentia vítima e que não desejava manter contato com o pai. O fracasso desse processo de revinculação foi considerado pela Corte uma violação grave dos direitos de Córdoba, levando-o a sofrer uma angústia contínua, reconhecida pela Corte como uma violação do direito à integridade pessoal, garantido pelo artigo 5º da Convenção Americana.

Além disso, a Corte ressaltou que o Paraguai não havia incorporado adequadamente os tratados internacionais de restituição de crianças em seu ordenamento jurídico interno. A ausência de uma legislação nacional que implementasse plenamente os princípios de celeridade e diligência excepcional, bem como a obrigação de localizar crianças deslocadas ilicitamente, constituiu uma violação do artigo 2º da Convenção. A Corte responsabilizou o Paraguai por não ter adotado as medidas legislativas necessárias para garantir a implementação efetiva desses princípios, ordenando que o Estado aprovasse um projeto de lei que viesse a corretamente implementar os comandos desses tratados ao direito interno, com base nos padrões estabelecidos na sentença.

Diante disso, a Corte Interamericana concluiu que o Estado paraguaio violou múltiplos direitos de Arnaldo Javier Córdoba, incluindo os direitos à integridade pessoal, à vida privada e familiar, à proteção à família e ao cumprimento das decisões judiciais, conforme os artigos 5º, 11.2, 17 e 25.2.c da Convenção Americana. O Estado foi responsabilizado pela separação injustificada e permanente entre pai e filho, pela ausência de medidas eficazes para executar a decisão de restituição e pela falha em garantir a reunificação familiar. A Corte determinou que o Paraguai adotasse medidas para reparar essas violações e implementasse reformas legislativas para evitar a repetição de tais situações no futuro, como veremos a seguir.

4.4 A REPARAÇÃO PERDIDA: A AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DA RESTITUIÇÃO DA CRIANÇA PELA CORTE IDH

No âmbito das reparações, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos solicitou à Corte que estabelecesse medidas que incluíssem compensações econômicas e reparação moral pelas violações sofridas por Arnaldo Javier Córdoba. A Comissão também pediu a criação de um plano de relacionamento entre D. e seu pai, com medidas específicas



e acompanhamento especializado, respeitando sempre a vontade de D. de participar desse processo. Contudo, a Comissão não requisitou a restituição imediata de D., reconhecendo provavelmente que, após 16 anos da abdução e o conseqüente distanciamento emocional, o vínculo entre pai e filho não mais existia. O próprio D., prestes a atingir a maioridade, expressou claramente à Corte que não se considerava uma vítima, o que levou a Corte a se abster de determinar violações a seus direitos e, conseqüentemente, medidas de reparação que o envolvessem diretamente, reconhecendo a autonomia e liberdade da suposta vítima.

A Corte reconheceu a violação dos direitos de Córdoba e ordenou ao Estado paraguaio que lhe pagasse, em caráter de reparação por danos psicológicos, uma compensação única de US\$ 5.000. Além da compensação por danos psicológicos, a Corte Interamericana decidiu, com base no princípio da equidade, fixar uma reparação adicional no valor de US\$ 45.000, como compensação pelas perdas financeiras sofridas por Córdoba devido aos constantes deslocamentos ao Paraguai. Essa reparação por perdas de rendimentos reforça o reconhecimento da Corte de que o longo processo judicial e a falta de celeridade na execução da restituição causaram não apenas danos emocionais, mas também um impacto econômico significativo para Córdoba.

A Corte também destacou a necessidade de garantir que casos semelhantes sejam resolvidos de forma mais eficaz no futuro e, para tanto, determinou que o Paraguai crie uma base de dados nacional integrada, que permita cruzar informações sobre crianças envolvidas em processos de restituição internacional, abrangendo registros de saúde, educação, segurança social e outros sistemas públicos. Além disso, uma rede de comunicação deverá ser estabelecida para facilitar a busca de crianças desaparecidas e garantir uma resposta rápida e coordenada entre as instituições envolvidas. No entanto, a crítica mais reflexiva ao julgamento concentra-se na ausência de uma ordem de restituição imediata da criança.

A decisão da Corte, apesar de passível de questionamentos sobre a falta de uma medida concreta de restituição, pode ser compreendida à luz das circunstâncias específicas do caso. D. estava prestes a completar 18 anos e já não desejava reatar o vínculo com seu pai, expressando sua autonomia e preferências pessoais. Forçar uma restituição nesse contexto poderia representar uma intrusão injustificada nos direitos de D. como quase adulto e potencialmente causar mais prejuízos do que benefícios, considerando a ausência



de um vínculo emocional duradouro com seu pai. Portanto, a decisão da Corte, embora não entregue uma solução ideal de restituição, reflete um equilíbrio delicado entre proteger os direitos da criança e respeitar sua crescente autonomia. Esta análise sugere que, em casos futuros, uma avaliação cuidadosa do bem-estar da criança e de suas próprias vontades deve continuar a orientar as decisões judiciais.

5. A REPERCUSSÃO DO CASO CÓRDOBA NO BRASIL

5.1 AVANÇO: A RESOLUÇÃO Nº 449 DO CNJ E A CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980

O Caso Córdoba demonstrou que a inércia do Paraguai fez surgir uma indesejada integração da criança abduzida ao novo meio social, descumprindo-se claramente a Convenção de 1980. Conforme já visto, a exceção ao retorno fundada na “integração da criança ao novo meio” só é possível de ser alegada caso tenha decorrido mais de um ano entre a data do conhecimento de onde a criança abduzida se encontra e a data do início do processo perante as autoridades do Estado em que a criança se encontra.

Como aponta Carvalho Ramos, na delonga do genitor abandonado, cabe a prova (por exame psicossocial) da integração da criança. Dentro do prazo de um ano, não caberia o exame psicossocial de integração da criança ao novo meio, porque essa exceção à devolução não se aplica às chamadas “retenções ilícitas novas” (dentro do prazo de 1 ano). Ocorre que, no Brasil, a delonga na devolução é, em geral, imputada ao Poder Judiciário e não ao genitor abandonado²⁸.

Nessa linha, Campos Neto e Fornasar, em estudo específico sobre a jurisprudência sobre a improcedência da ação de retorno por “integração da criança ao novo meio”, mencionam casos brasileiros no Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais que, sob a alegação de integração com o meio, denegaram a restituição da criança, mesmo em casos nos quais a ação tinha sido promovida em menos de 1 ano da abdução (“ação de sequestro novo”). No Recurso Especial 1.293.800/MG29, citado pelos

²⁸ CARVALHO RAMOS, André de. *Curso de Direito Internacional Privado*. 3ª ed, São Paulo: Saraiva, 2023, p. 477.

²⁹ Recurso Especial 1293800/MG, Rel. Min. Humberto Martins, julgamento em 28/05/2013, publicado em 05/06/2013. Conforme CAMPOS NETO, Carlos Walter Marinh; FORNASAR, Maria Laura. A Convenção Da Haia De 1980 E A Integração Da Criança Ao Seu Novo Meio. *Revista Pensamento Jurídico*, São Paulo, Brasil, v. 15, n. 3, 2022. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/543>. Acesso em: 9 dez. 2024.



autores, o STJ alegou a necessidade de “proteção do interesse da criança”, descumprindo a Convenção.³⁰

A integração da criança ao novo meio pode gerar ainda a constatação de “risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica” (art. 13, “b” da Convenção). Em setembro de 2024, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou os recursos da União e de genitor em caso de restituição de criança à luz da Convenção de 1980/31. O STJ reconheceu que, embora a ação de busca e apreensão tenha sido proposta dentro do prazo previsto pela Convenção (até 1 ano da localização da criança abduzida - “ação de sequestro novo”), a exceção prevista no artigo 13, “b”, que permite a não restituição quando houver risco à criança, deveria ser aplicada.

Contudo, tal risco foi justamente o “fato consumado” pela delonga atribuída somente ao Poder Judiciário. O Relator Min. Paulo Sérgio Domingues foi explícito ao lamentar que “o tempo de permanência dos menores no Brasil, consequência direta da demora do Poder Judiciário no impulsionamento da causa, seja utilizado como fundamento central para a manutenção deles em nosso país”.

A delonga foi grave: consta do acórdão que a ação foi proposta em 20/06/2016, mas a sentença foi prolatada somente em 13/12/2019 e a apelação foi julgada em 19/10/21. O recurso especial foi julgado em 20/08/2024. Ou seja, diferentemente do Paraguai que decidiu pelo retorno em 8 meses, o Brasil demorou 8 anos para julgar – até o STJ – a demanda do genitor abandonado.

O caso julgado pelo STJ apresenta semelhanças marcantes com o Caso Córdoba vs. Paraguai, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), especialmente no que tange às exceções à restituição e ao impacto do tempo na solução do caso. No acórdão do STJ, a aplicação da exceção prevista no artigo 13, “b”, da Convenção de Haia foi central, pois a demora judicial resultou na permanência prolongada das crianças no Brasil, tornando a restituição ao país de origem impraticável e, potencialmente, prejudicial às crianças (como permaneceram no Brasil “por quase 10 (dez) anos ininterruptos, tornando-se, na atualidade, adolescentes de 13 (treze) e 12 (doze) anos

³⁰ CAMPOS NETO, Carlos Walter Marinho; FORNASAR, Maria Laura. A Convenção da Haia de 1980 e a integração da criança ao seu novo meio. *Revista Pensamento Jurídico*, São Paulo, Brasil, v. 15, n. 3, 2022. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/543>. Acesso em: 9 dez. 2024.

³¹ Superior Tribunal de Justiça, Resp n. 2.152.460/SP, Relator Min. Paulo Sérgio Domingues, j. 20-08-2024, publicado em 03-09-2024.



quase completos” – consta do acórdão). No Caso Córdoba, embora a restituição de D. para a Argentina tenha sido determinada pela justiça paraguaia em um prazo razoável (8 meses), a execução da decisão foi frustrada por quase 9 anos, período em que D. se estabeleceu firmemente no Paraguai e perdeu o contato com o pai.

Em ambos os casos, a demora do Estado (no processo de devolução ou na execução da decisão que ordenou a devolução) modificou a vida familiar dos envolvidos, fragilizando os laços familiares e tornando opaco o real efeito sobre a proteção integral da criança.

Uma das lições do Caso Córdoba para o Brasil é que a demora e a inércia do Estado receptor podem resultar em uma integração indevida da criança ao novo meio. Dessa forma, a devolução após uma longa integração pode prejudicar a criança, que já se adaptou ao novo ambiente. Mas, por outro lado, tal inércia recompensa o abductor e incentiva novas abduções internacionais.

5.2 O QUE AINDA FALTA: A DELONGA INCONVENCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO RECONHECIDA PELO PRÓPRIO PODER JUDICIÁRIO

A atuação do Poder Judiciário nos casos de sequestro internacional de crianças revela a complexa tarefa de equilibrar os direitos humanos envolvidos. De um lado, a subtração internacional por um dos genitores representa violação ao direito de convivência familiar e à liberdade de locomoção, sofrendo as crianças com a súbita retirada do seu ambiente familiar e social para outro Estado, cultura e idioma; de outro, os direitos associados ao devido processo legal e a necessidade de assegurar – com a certeza judicial - o bem-estar da criança abduzida antes de qualquer decisão sobre sua devolução.

Também não é possível utilizar o princípio do superior interesse da criança, uma vez que, conforme Messere, há clara tensão entre “*a opção pela avaliação do superior interesse da criança no caso concreto e a opção pela presunção de que o superior interesse da criança estará atendido com a restituição ao Estado de residência habitual, jurisdição natural para as questões referentes à guarda da criança*”³². Avaliar o “superior interesse da

³² MESSERE, Fernando. Direitos da criança: o Brasil e a convenção sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças. 2005. 85 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2005. Disponível em <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/9896>. Acesso em 10 de dezembro de 2024.



criança” no caso concreto exige tempo e gera-se, novamente, o risco de a delonga resultar em “integração ao novo meio”, impedindo, na prática o retorno da criança abduzida.

Nadia de Araujo denomina tal situação de “dilema”, no qual o Judiciário brasileiro teria, de um lado, que assegurar a pronta devolução da criança quando for o caso de uma retenção ilícita em “ação de sequestro novo”, nos termos da Convenção de 1980, e, de outro lado, fazer respeitar o direito da parte ré (o genitor abductor) de produzir prova sobre a existência das exceções previstas, em especial a do artigo 13, b, quando houver perigo para a criança. Tal situação poderia levar ao desrespeito aos prazos previstos na Convenção³³.

Ou seja, trata-se de um paradoxo: a mesma Convenção que exige a restituição célere criou as condições para estratégias processuais do direito à prova de exceções do não retorno, que, na prática, favorecem a permanência por criarem “fatos consumados” de integração da criança ao novo meio social, como visto no precedente analisado do Superior Tribunal de Justiça de 2024. Sifuentes, já em 2009, defendia a criação de um projeto de lei para disciplinar a aplicação da convenção, incluindo a regulamentação do procedimento judicial célere³⁴.

Esse paradoxo inerente à Convenção diminui a agilidade que deveria predominar em casos de sequestro internacional de crianças. O Caso Córdoba e o Recurso Especial n. 2.152.460/SP ilustram ainda a resistência dos Estados (Paraguai e Brasil) em estabelecer procedimentos rápidos tanto para a análise das alegações e provas do genitor abductor quanto para a execução da ordem judicial de restituição.

Foi para enfrentar tal paradoxo que foi editada, em 2022, a Resolução n. 449 do CNJ foi promulgada em 2022, como se vê a seguir.

5.3 RUMO À SUPERAÇÃO DO PARADOXO? A RESOLUÇÃO N. 449 DO CNJ E A CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980

³³ ARAUJO, Nadia de; VARGAS, Daniela. Comentário ao REsp 1.239.777: o dilema entre a pronta devolução e a dilação probatória na Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de menores. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n.60, jun. 2014. Disponível em: https://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao060/NadiaAraujo_DanielaVargas.html Acesso em: 10 dez. 2024, em especial p. 11.

³⁴ SIFUENTES, Monica. Sequestro interparental — a experiência brasileira na aplicação da Convenção da Haia de 1980. *Revista Julgar*, n. 8, 2009, pp. 225-2332, em especial p.229.



Em 2022, o Conselho Nacional de Justiça regulamentou a tramitação das ações judiciais fundadas na Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças (1980).

Nos “considerandos”, valorizou-se o “retorno imediato da criança”, o que, obviamente, exige a conformação de um *devido processo legal célere na* ação judicial de devolução da criança abduzida. Tendo em vista a existência de posicionamentos judiciais que geram delonga, o que pode inclusive levar ao enraizamento dos vínculos afetivos da criança no Brasil e à criação de um fato consumado de manutenção da criança e sua não devolução, a Resolução busca esclarecer o como aplicar a Convenção da Haia, com forte remissão ao Direito Internacional Privado e aos Direitos Humanos. Assim, o Brasil adiantou-se e cumpre o disposto no art. 2º da Convenção Americana de Direitos Humanos (e determinado no Caso Córdoba pela Corte IDH), por meio de um procedimento célere adotado pelo CNJ e que conta com a possibilidade de acionamento da Corregedoria-Geral do CNJ, no caso de descumprimento dos deveres convencionais pelo magistrado *a quo*³⁵.

Mostrando que a Convenção de 1980 restringiu a amplitude da cognição do juízo, a Resolução aponta a necessidade da Defesa se ater aos fundamentos que obstem o retorno da criança nos termos da Convenção de 1980, em especial: (i) a *inexistência* do direito de guarda sobre a criança, pela pessoa que supostamente a teria de acordo com a *lei do Estado estrangeiro*, no momento da transferência ou da retenção; (ii) o não exercício efetivo do direito de guarda pela pessoa que supostamente a teria de acordo com a lei do Estado estrangeiro, no momento da transferência ou da retenção; (iii) a preferência da criança com *idade superior a doze anos* por não retornar ao país de residência habitual; (iv) a existência de um *risco grave* de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a *perigos de ordem física ou psíquica*, ou, de qualquer outro modo, ficar numa *situação intolerável*; (v) a *integração* da criança ao local de residência atual, se, na data do recebimento do pedido de cooperação jurídica pelo Estado brasileiro, decorreu um *ano ou mais* da data da transferência ou da retenção indevidas (quando de conhecimento do genitor deixado para trás – *left behind parent*– da localização da criança – “ação de sequestro velho”); (vi) a verificação de que a restituição da criança violaria os princípios fundamentais da República

³⁵ *In verbis*: Art. 25. A Corregedoria Nacional de Justiça poderá instaurar Pedido de Providências para acompanhamento de ações previstas nesta Resolução e dos respectivos recursos e direcionará correspondência ao magistrado, encaminhando material informativo e reforçando a importância de adotar decisão conclusiva nos prazos estabelecidos.



brasileira quanto à matéria de proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Tal enumeração das hipóteses defensivas é compatível com o teor da Convenção de 1980, que visa justamente *comprimir* o direito de defesa para *dar preferência* ao direito à reunião familiar entre a criança abduzida e o genitor ou responsável deixado para trás.

Nessa linha, a Resolução ainda proíbe a produção de prova sobre a adaptação da criança ao Brasil, se transcorrido *menos* de um ano entre a data da subtração ou retenção ilícita (desde que conhecido o local de retenção) e o recebimento do pedido de cooperação jurídica internacional pela Autoridade Central brasileira, ou o início do processo judicial no caso de a demanda ser ajuizada pela pessoa deixada no Estado da residência habitual da criança, devidamente representada por advogado.

Caso seja admitida a produção de prova pericial sobre a integração, o juiz nomeará perito e estabelecerá calendário para sua realização, devendo o resultado ser impreterivelmente apresentado até a data da audiência de instrução e julgamento. Por sua vez, caso a criança tenha que ser ouvida sobre seu desejo de permanecer no Brasil, o juiz, na sua oitiva, averiguará se a manifestação é livre da influência indevida da pessoa responsável pelo sequestro ou retenção ou terceiro.

Em outra restrição à produção probatória, o juiz poderá deixar de conhecer da alegação sobre grave risco à criança na devolução se (a) a prova for de difícil ou demorada obtenção e (b) a matéria puder ser tratada pelas autoridades do país de residência habitual da criança.

A Resolução disciplina a *devolução imediata* em tutela provisória (em liminar), que deve ser considerada *especialmente* (ou seja, não exclusivamente) se houver evidência de que a pessoa que está em companhia da criança *não* tem direito semelhante ao qualificado como “guarda”, ainda que compartilhada, pelo direito brasileiro (art. 1.583, § 1º, do Código Civil), mesmo que detenha direito semelhante ao qualificado como “poder familiar” pelo direito brasileiro (art. 1.630 do Código Civil).

Essa previsão de “devolução imediata em tutela provisória” é importante, pois evita a integração da criança abduzida ao meio social brasileiro pela delonga processual com a consequente (e indesejada) alienação parental do genitor deixado para trás (*left behind parent*).



Caso não seja deferida a devolução imediata, é possível adotar medidas restritivas da liberdade de viajar da pessoa em cuja companhia está a criança e da própria, como *retenção de passaporte e alerta* às autoridades de fronteira.

O juiz pode determinar, para a execução da ordem de retorno, o auxílio da Advocacia da União e da Autoridade Central, bem como da Polícia Federal e de profissionais da área da psicologia e da assistência social, assegurando-se o bem-estar e a segurança da criança abduzida no território nacional.

Finalmente, constatada a tramitação de processo relativo à guarda de criança na Justiça Estadual, nas hipóteses previstas nesta Resolução, ficará ele sobrestado até o pronunciamento da Justiça Federal sobre o retorno ou não da criança.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS: A ATUAÇÃO INCONVENCIONAL DO ESTADO NA RESTITUIÇÃO DE CRIANÇAS

O estudo detalhado do Caso Córdoba vs. Paraguai revela a delicada tensão entre o cumprimento de procedimentos cooperacionais internacionais e a proteção dos direitos humanos, em especial o interesse superior da criança, no contexto de sequestros internacionais de crianças. Este caso, pioneiro na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ilustra como a Convenção de Haia de 1980 e a Convenção Interamericana de 1989 são aplicadas, enfatizando a complexidade das situações de subtração internacional de crianças e a necessidade de uma resposta judicial tanto ágil quanto sensível às especificidades de cada caso.

Durante a análise do caso, foi observada uma crítica robusta à demora processual e às falhas na execução das ordens de restituição, aspectos que não só infringiram os direitos do pai, Arnaldo Javier Córdoba, mas também comprometeram a relação familiar devido ao prolongado período de separação. No entanto, os desdobramentos que levaram à adaptação de D. ao Paraguai e sua posterior maioria colocaram a Corte frente a um dilema: a necessidade de agir rapidamente versus a importância de considerar as condições atuais e os desejos da criança. A decisão da Corte de não ordenar a restituição imediata foi embasada nesse contexto complexo, priorizando o bem-estar e as escolhas pessoais de D., o que reflete o desafio constante de equilibrar direitos conflitantes em casos de sequestro internacional.



No Brasil, os desafios associados às delongas processuais têm impactos similares, como demonstrado pelo caso analisado pelo STJ em 2024. Essas situações evidenciam a persistente tensão entre a celeridade processual, exigida pelas convenções internacionais para evitar o enraizamento da criança em um novo ambiente (e consagrar a alienação parental, bem como comprometer o direito ao sadio desenvolvimento da criança), e a necessidade de um processo judicial que respeite o direito à prova sobre a existência das exceções ao retorno da criança (o “paradoxo da Convenção de 1980”, como visto acima) e assegure decisões justas e fundamentadas.

A adoção da Resolução nº 449 do CNJ busca resolver tal paradoxo, proporcionando um marco regulatório que tenta agilizar os processos de restituição enquanto protege os direitos fundamentais das crianças, permitindo – com devida compressão - a prova das alegações do genitor abductor.

Este caso sublinha a importância de um diálogo contínuo entre o direito internacional privado e os direitos humanos, desafiando os sistemas jurídicos a executarem práticas que honrem tanto as obrigações internacionais quanto os direitos individuais das crianças envolvidas.

A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a normatividade brasileira recente demonstram um esforço em adaptar a jurisprudência e a prática legal para lidar eficazmente com esses dilemas, mas também destacam a necessidade de vigilância constante para assegurar que o interesse superior da criança permaneça no cerne de todas as decisões judiciais transnacionais envolvendo crianças.

REFERÊNCIAS

ABADE, Denise Neves. **Direitos Fundamentais na Cooperação Jurídica Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013

ARAUJO, Nadia de; VARGAS, Daniela. Comentário ao REsp 1.239.777: o dilema entre a pronta devolução e a dilação probatória na Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de menores. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n.60, jun. 2014. Disponível em: https://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao060/NadiaAraujo_DanielaVargas.html Acesso em: 10 dez. 2024,

BUCHER, Andreas. **La famille en droit international privé**. in **Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye**, vol. 283, 2000, pp. 9-186, em especial p. 140 e seguintes.



CAMPOS NETO, Carlos Walter Marinho; FORNASAR, Maria Laura. A Convenção da Haia de 1980 e a integração da criança ao seu novo meio. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, Brasil, v. 15, n. 3, 2022. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/543>. Acesso em: 9 dez. 2024.

CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de Direito Internacional Privado**. 3ª ed, São Paulo: Saraiva, 2023,

CAVALLIERI, Leila Arruda. **O direito internacional e a criança: adoção transnacional e nacionalidade do adotando**. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

DYER, Adair. **International Child Abduction by Parents in Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye**, vol. 168, 1980, pp. 231-267.

MARTINS, Natalia Camba. **Subtração internacional de crianças: as exceções à obrigação de retorno previstas na Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças: interpretação judicial da adaptação da criança**. Curitiba: CRV, 2013.

MESSERE, Fernando. **Direitos da criança: o Brasil e a convenção sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças**. 2005. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2005. Disponível em <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/9896>. Acesso em 10 dez. 2024

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. As famílias nas relações privadas transnacionais: aportes metodológicos do direito internacional privado in CUNHA PEREIRA, Rodrigo da (org.). **Tratado de Direito das Famílias**. 2ª Ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016, pp. 883-936, em especial p. 922;

SIFUENTES, Monica. Seqüestro interparental — a experiência brasileira na aplicação da Convenção da Haia de 1980. *Revista Julgar*, n. 8, 2009, pp. 225-233.

SILBERMAN, Linda. **Interpreting the hague abduction convention: in search of a global jurisprudence** in *University of California Davis School of Law Review*, vol. 38, 2005, pp. 1049-1086, em especial p. 1057 e seguintes.

TONINELLO, F. A Aplicação dos Direitos Fundamentais nos Casos de Seqüestro Internacional de Menores. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 1-30, jan./jun. 2007. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1>. Acesso em: 16 out. 2024.

RECEBIDO EM 17/10/2024
APROVADO EM 16/12/2024
RECEIVED IN 17/10/2024
APPROVED IN 16/12/2024